

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.643, DE 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRCHE), e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO CUNHA LIMA, DANIEL COELHO E PEDRO VILELA

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.643, de 2017, de autoria dos Deputados Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Procreche), com a finalidade de manter crianças de até cinco anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico em instituições privadas de educação infantil (art. 1º).

O Procreche será implementado por meio de projetos apresentados ao Ministério da Educação, em que a instituição privada demonstrará a quantidade de vagas que pode oferecer e respectivo custo por criança (art. 2º). Além disso, a proposição estabelece nesse artigo 2º que:

- mensalidade, taxas de matrícula e rematrícula, gastos com transporte, fardamento, material escolar e alimentação podem ser incluídos no custo de manutenção de cada criança (§1º);

- projetos serão acompanhados e avaliados periodicamente por entidades supervisoras (§2º);

- prazo de cinco dias para notificar os proponentes sobre os motivos de rejeição de seus projetos (§3º), cabendo pedido de reconsideração da decisão ao MEC, a ser decidido no prazo de 60 dias (§4º);

- ato de publicação da aprovação do projeto, com título, instituição, valor autorizado e prazo de execução (§5º);

- instituições executoras de projetos aprovados devem comprovar aplicação dos recursos recebidos (§6º);

- instituições que não forem aprovadas nas avaliações periódicas ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos para o recebimento de novos recursos (§7º).

A proposição também cria o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Funcreche), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do Procreche (art. 3º). Em relação a esse Fundo, destacam-se os seguintes aspectos:

- será administrado pelo Ministério da Educação (§1º);

- seus recursos serão aplicados em projetos aprovados no âmbito do Procreche (§2º);

- tem natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, tendo como fontes principais dotações orçamentárias da União e doações, nos termos da legislação vigente (art. 4º);

Nos cinco primeiros anos de vigência da Lei, se prevê a possibilidade de dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas a título de doações ao Funcreche, limitadas a 6% e a 1% do imposto, respectivamente, nas condições que especifica. Em ambos os casos essas deduções devem ser consideradas conjuntamente com aquelas já existentes (art. 5º).

O PL também altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para inserir

a possibilidade de deduzir do imposto apurado as doações ao Procreche (art. 6º).

Os arts. 7º e 8º tratam de infrações e penalidades relativas ao uso das doações citadas. O art. 9º define que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a regulamentação e fiscalização dos incentivos previstos na Lei. A cláusula de vigência encerra a proposição (art. 10).

A matéria, distribuída à Comissão de Educação (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Desde 1988, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 208, inciso IV, que é dever do Estado garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças.

Em relação à educação infantil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB, art. 4º, II), define que a oferta deve ser gratuita, direcionada para a população de até cinco anos de idade, sendo obrigatória a matrícula na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos. Importante ressaltar, portanto, que a frequência à creche não tem caráter compulsório.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fixa vinte metas a serem perseguidas pelos poderes públicos durante o decênio 2014-2024. A meta 1 do PNE determina que, até o ano de 2016, o Brasil deveria alcançar a cobertura plena da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. Além disso, a cobertura

das crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de, pelo menos, 50% até o fim da vigência do Plano (2024).

Em 2018, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgou o relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas, exercendo sua atribuição de publicar, a cada dois anos, estudos para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, conforme determina a Lei nº 13.005/2014.

Em relação ao acesso às creches, foco principal da proposição legislativa que nos coube analisar, o relatório mostra uma evolução da taxa de atendimento escolar da população de zero a três anos no período de 2004 a 2016, que apresentou um aumento de aproximadamente 15 pontos percentuais. Em 2016, a cobertura alcançou 32% desse grupo, o que representa 3,4 milhões de crianças atendidas. Para se alcançar a Meta 1 do PNE, cerca de dois milhões de crianças de até três anos precisam ser incluídas em creche no Brasil até 2024 (considerando a população existente na coorte de 2016), quando então o País teria metade dessas crianças atendidas por creches.

Os desafios para garantir o cumprimento dessa meta são muitos. A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos Municípios, cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (LDB, art. 9, IV), bem como prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Como forma de apoiar a expansão da educação infantil nos Municípios, o Ministério da Educação implementa, desde 2007, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), instituído pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007. O programa atua sobre dois eixos principais: i) construção de infraestrutura física para creches e pré-escolas; ii) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da

educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros.

Após mais de uma década de vigência, o Programa ainda enfrenta muitas dificuldades para alcançar efetividade. Em audiência pública realizada no Senado Federal, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em abril de 2019, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentaram dados que demonstram problemas na implantação do ProInfância.

Segundo a CGU, entre as 8.824 obras registradas no sistema do Ministério da Educação, 3.482 estão concluídas, isto é, pouco mais de um terço do total, sendo que 1.478 unidades de creches/pré-escolas estão em funcionamento.

Diante desse cenário, parece-nos bastante louvável a proposta ora em análise dos ilustres Deputados Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela. A proposição reconhece o problema notório de falta de vagas em creches em várias partes do país e propõe, para minimizá-la, angariar recursos por meio de um fundo específico (Funcreche) para financiar o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Procreches).

De acordo com o PL, as vagas serão direcionadas a crianças de até cinco anos, oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do Governo Federal. Esse público será atendido por instituições privadas de educação infantil cujos projetos deverão ser submetidos à aprovação do Ministério da Educação. Essas instituições deverão definir o custo de manutenção de cada criança, que poderá cobrir despesas com mensalidade, matrícula, transporte, uniforme, material escolar e alimentação.

Em relação às doações dedutíveis do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, a serem direcionadas ao Funcreche, não se alterou com a proposta o volume de deduções já previsto na legislação. Trata-se tão somente de mais uma opção que será inserida entre outras destinações de benefícios fiscais já existentes.

Finalmente, entendemos que cabe um aperfeiçoamento na proposta em tela: estabelecer um limite percentual de vagas a serem financiadas com recursos do Procreche, de sorte a evitar que essas instituições de ensino, no longo prazo, tornem-se quase exclusivamente dependentes de recursos do programa para seu funcionamento.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.643, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.643, de 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §8º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.643, de 2017:

“Art. 2º.....

.....
§ 8º Cada instituição privada de educação infantil beneficiárias do PROCRECHE observará o limite máximo de 30% (trinta por cento) de vagas financiadas com recursos do programa em relação ao número total de matrículas atendidas anualmente.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora